TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO:	00670/17/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos.
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO:	Auditoria no Transporte Escolar - Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00039/17 referente ao Processo n. 04175/16-TCE/RO – **Análise de Cumprimento de Decisão - Acórdão APL-TC 0269/20.**
UNIDADE:	Município de Alta Floresta do Oeste.
INTERESSADO[1]:	Município de Alta Floresta do Oeste – RO.
RESPONSÁVEIS:	**Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Ex-Prefeito Municipal (período 2017/2020); **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal (a partir de 2021); **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Ex-Controlador Municipal (a partir de 01.05.2019). **Josimeire Matias de Oliveira Borba**, (CPF: 862.200.802-97), Controladora Municipal (a partir de 03.01.2017); **ADVOGADOS:** Sem advogados.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO:	3ª Sessão Virtual do Pleno, de 07 a 11 de março de 2022.
GRUPO:	I.
BENEFÍCIOS:	Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controle internos – direto – qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/RO. AUDITORIA. ACÓRDÃO APL-TC 00269/20 MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MULTA.

1. O não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, sujeita o responsável a penalidade de multa, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO, uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defender e esclarecer os motivos pelos quais deixou de dar cumprimento à decisão da Corte de Contas, permaneceu inerte.

2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas, tem como finalidade a melhoria da prestação dos Serviços de Transporte Escolar ofertado aos alunos da rede pública

[1] **Art. 9º** Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; (Redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>.

municipal e, em função de que o objetivo da auditoria não foi alcançado, é necessário expedir reiteração das determinações ao Gestor para adoção de medidas de cumprimento dos comandos da Corte de Contas.

Cuidam os presentes autos do monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no **Acórdão APL-TC 00269/20** - proveniente da auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pelo Município de Alta Floresta do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizada por esta Corte no exercício de 2016 (Processo nº 04175/16/TCE-RO), cujo teor decisório se apresenta da seguinte forma, *in verbis*:

Acordão APL-TC 00269/20

(...)

I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no Acórdão APL-TC 00039/17, proferido no Processo n. 04175/2016-TCE/RO, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal, atinentes ao Monitoramento da Auditoria do Transporte Escolar do Município de Alto Floresta do Oeste/RO, **não foram cumpridos**, em razão de que das 30 (trinta) medidas de fazer que resultaram em determinações e 11 (onze) recomendações, sendo 3 (três) afastadas e **apenas 1 (uma) determinação foi atendida;**

II - Aplicar multa ao Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal, no valor de **R$4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais)**, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, pelo não cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL – TC 00039/17, proferido no Processo n. 4175/16;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item II desta Decisão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Reiterar, via ofício, **as determinações** ainda pendentes de cumprimento, conforme Quadro 1, impostas pelo Acórdão APL-TC 00039/17, exarado no Processo n. 04175/2016-TCE/RO, para que os Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, apresentem na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, um **Plano de Ação** comprobatório da adoção de medidas de cumprimento, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – Determinar, via ofício, aos Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, ou de quem lhes vier substituir, para que adotem medidas com o fim de sanar as inconsistências aferidas junto aos veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em observância aos arts. 105, I e II, 136, incisos I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139, da Lei Federal n. 9.503/97 (CTB), a saber:

a) autorização do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para a realização do transporte escolar (02 veículos da frota);

b) monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (09

veículos);
c) condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá;
d) inexistência de rotas/itinerários a serem realizados;
e) ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento,
telefone, nome dos responsáveis e endereço;
f) tacógrafo danificado;
g) cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação;
h) extintores fora do prazo de validade;
i) inexistência de macaco hidráulico e estepe;
j) condição inadequada dos assentos;
k) inoperância dos dispositivos de saída de emergência;
l) condições inadequadas de higienização.

VI – Determinar, via ofício, aos Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, ou de quem lhes vier substituir, para que adotem medidas com o fim de evitar a realização de itinerários com superlotação, ultrapassando a capacidade máxima de transportado estabelecido pelo fabricante do veículo, em observância ao disposto no art. 137 da Lei Federal n. 9.503/97 (CTB);

VII - Determinar, via ofício, aos Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal, e **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, ou de quem lhes vier substituir, para que informe a esta Corte de Contas a fase em que se encontra a alimentação de dados no sistema do programa "ir e vir", disponibilizado pela AROM e, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 00039/17, proferido no Processo n. 04175/2016-TCE/RO;

VIII – Estabelecer o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias, do conhecimento do referido *decisum*, para que os responsabilizados apresentem perante esta Corte de Contas a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas por meio dos itens IV a VII desta Decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO;

IX – Determinar, via ofício, ao Senhor **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, ou de quem lhe vier substituir, para que acompanhe o cumprimento das determinações mencionadas nos itens V a VIII, desta Decisão, sem prejuízo do monitoramento a ser realizado por esse Tribunal de Contas em futuras auditorias;

X - Intimar do teor deste acórdão os Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal, **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba**, Ex-Controladora Municipal (CPF: 862.200.802-97), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

O *Decisum* transitou em julgado no dia 29.10.2020[2], sem que houvesse interposição de recurso e, conforme Certidão de Decurso de Prazo ID 1114245, decorreu o prazo legal sem que os

[2] Conforme Certidão ID 961519.

responsáveis, apresentassem manifestação ou justificativas quanto ao cumprimento das determinações expedidas do citado Acórdão.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

De início, insta pontuar, por delimitação da matéria, que a presente análise cinge-se à aferição do cumprimento das determinações e recomendações constantes no **Acórdão APL-TC 00269/20**, proferido nestes autos que, como dito alhures, cuidam de Monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pelo Município de Alta Floresta do Oeste, aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizada por esta Corte de Contas no exercício de 2016, decorrente do Processo nº 04175/16/TCE-RO, a qual teve natureza de auditoria da conformidade, com o objetivo de apresentar diagnóstico sobre a regularidade e a qualidade dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal do Estado de Rondônia[3].

Assim, a teor do Acórdão preambularmente transcrito (APL-TC 00269/20), os responsabilizados foram devidamente oficiados[4] acerca das determinações impostas, entretanto, deixaram transcorrer *in albis*, sem apresentação de qualquer documento ou informação necessária ao cumprimento do *decisum*, conforme atesta a Certidão Técnica de ID 1114245.

Constata-se dos Ofício nº 1660/2021-DP-SPJ, destinado ao Senhor **Giovan Damo**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste (ID 1082624 e ID 1083450) e Ofício nº 2434/20, recebido pela Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF: 862.200.802-97), Controladora Geral do Município (ID 1081964), que os responsáveis foram regularmente notificados da decisão da Corte, de forma que deveriam ter comparecido aos autos para apresentar a documentação necessária à comprovar as medidas adotadas, ou na impossibilidade de fazê-las, apresentar justificativas. Entretanto, quedaram-se inerte no seu dever de cumprir/fazer.

Pois bem, o não cumprimento das ordens emanadas pela Corte de Contas, desafia a imposição da pena pecuniária insculpida no § 1º, do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO.

Não há nos autos, nenhum documento que demonstre a atuação dos agentes públicos no intuito de sanar as inconsistências aferidas na fiscalização, não foi apresentada justificativa quanto a não adoção de medidas alternativas em relação a quaisquer das determinações expedidas, bem como não foi apresentado planejamento quanto às ações que eventualmente se valeria a municipalidade para elidir os achados da auditoria.

Ao caso, verifica-se uma conduta omissiva e negligente, em que não houve a observância do dever de cuidado, cautela e atenção, inerentes aos agentes que ocupam função pública, uma vez que não fora apresentado qualquer documento atinente à adoção das providências ou medidas a tornar o serviço de transporte escolar no município de Alta Floresta do Oeste/RO adequado e consentâneo aos parâmetros e critérios legais.

---

[3] A auditoria compreendeu os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

[4] Ofício nº 1660/2021-DP-SPJ, destinado ao Senhor **Giovan Damo**, Prefeito do Município de Alta Floresta, ID 1082624 e ID 1083450. Ofício nº 2434/20, recebido pela Senhora Josimeire Matias de Oliveira, Controladora Geral do Município, ID 1081964.

Sobre os fatos, insta pontuar que as determinações emanadas destes autos (Acórdão **APL-TC 00269/20)**, são originárias do **Processo nº 04175/16/TCE-RO**, que tratou da Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, onde, diante das deficiências de controle e irregularidades constatadas na fiscalização, na Sessão do Pleno de **09.03.2017**, por meio do **Acórdão APL-TC 00039/17** expediu-se determinações para que a administração municipal adotasse providências para sanar as falhas detectadas e, com isso, melhorar a qualidade do serviço de transporte escolar no local, extrato:

ACÓRDÃO APL-TC 00039/17

(...)

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Alta Floresta do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do

> Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e
>
> IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. [...]

As determinações impostas pelo Acórdão originário (APL-TC 00039/17[5]), seguiram seu curso de cumprimento nestes autos de monitoramento, o qual após regular tramitação, restou evidenciado por meio do Acórdão **APL-TC 00269/20**, que a administração municipal cumpriu apenas 1 (uma) das determinações impostas, restando 26 (vinte e seis) não atendidas[6], razão pela qual o citado *decisum*, promoveu novas determinações.

Ressalta-se que, o Senhor **Carlos Borges da Silva**, Prefeito Municipal a época, nada comprovou, tampouco se manifestou nos autos com o intuito, ao menos, de ofertar esclarecimentos a esta e. Corte de Contas, motivo pelo qual, o gestor foi penalizado e, considerando que o objeto da auditoria não havia se exaurido, uma vez que a finalidade não foi atendida[7], as determinações impostas foram devidamente reiteradas, dessa vez ao novo Gestor, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal, o qual assumiu o Poder Executivo Municipal em 01/2020.

Nesse caminho, tendo em vista a inexistência de documentos que demonstrem o cumprimento das determinações impostas, conclui-se que os comandos emanados no Acórdão APL-TC 00269/20 (ID 950999) não foram cumpridos e, dado o rol de determinações remanescentes que foram impostas e não cumpridas, num total de 26 (vinte e seis), na dosimetria da pena, tem-se por gradar em **R$4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais)** a multa pecuniária aos agentes responsáveis por deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, com base no § 1º, do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/RO e § 1º, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO[8].

Ademais, em face do objeto tratado nos presentes autos, urge necessário que as determinações impostas por esta e. Corte de Contas sejam devidamente cumpridas, a bem do serviço

---

[5] Proferido no Processo nº 04175/16/TCE-RO (ID 413492).

[6] Conforme Relatório Técnico ID 807349, a avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00039/17 demonstrou que a Administração não atendeu aos comandos constantes do referido decisium, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar no Município de Alta Floresta do Oeste. Entre os itens não atendidos, destaca-se a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que seria utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão. A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

[7] Apresentar diagnóstico sobre a regularidade e a qualidade dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública do Município de Alta Floresta do Oeste e melhorar a qualidade do serviço no local.

[8] **Art. 55**. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] § 1º Ficará sujeito à multa prevista no "caput" deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.
Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...] **§ 1º** Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no "caput" deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

público e de quem os utiliza, motivo pelo qual a reiteração das determinações impostas (obrigação de fazer), constantes do Acórdão APL-TC 00269/20 (ID 950999), devem ser reiteradas para cumprimento.

Pelo exposto, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, inciso I, alíneas "a" c/c "f"[9], do Regimento Interno do TCE/RO, a seguinte proposta de **Decisão:**

I - Aplicar multa individual ao Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste e à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF: 862.200.802-97), Controladora Geral do Município, no valor de **R$4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais)**, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento das determinações impostas por meio dos itens IV a VII e VII do Acórdão APL-TC 00269/20 (ID 950999);

II – Fixar o prazo de 30 (trinta), na forma do art. 31, III, "a" do RI/TCE-RO, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO para que os responsabilizados recolham a importância consignada no item I desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda as determinações contidas desta Decisão;

IV – Determinar a **notificação,** via ofício, em **reiteração**, para que o Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF: 862.200.802-97), Controladora Geral do Município, ou quem lhes vier a substituir, apresentem no **prazo de prazo de 60 (sessenta) dias** do conhecimento desta decisão a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas por meio dos itens IV a VII do **Acórdão APL-TC 00269/20** (ID 950999), sob pena de multa, <u>em gradação máxima em caso de reiteração no descumprimento</u>;

V- Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), Ex-Prefeito Municipal (período 2021), **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal (período 2017/2020), **Elio de Oliveira** (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF: 862.200.802-97), Controladora Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 11 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[9] **Art. 121**. Compete ao Tribunal Pleno: **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: **a)** as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) [...] **f)** inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;